Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 10 / 03 / 2022
Secretária - Câmara Municipal

# EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Cria o Artigo 56-A à Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, instituindo obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída, por Emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei que propõe o Orçamento Anual.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás **APROVA** e sua **MESA DIRETORA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município (art. 22, § 3º), **PROMULGA** a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, passa a vigorar acrescida do Artigo 56-A, com a seguinte redação:

*"**Art. 56-A**. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os limites e disposições deste artigo.*

***§ 1º.** A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

***§ 2º**. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do artigo 198 da Constituição da República, vedada a **destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.***

***§ 3º.** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, em conformidade ao § 9º, do artigo 165, da Constituição da República.*

***§ 4º.** As emendas previstas neste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores e na execução deve ser observado o princípio constitucional da impessoalidade.*

***§ 5º.** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

***§ 6º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

***I -** o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal, com as justificativas do impedimento, em até cento e vinte (120) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;*

***II*** *- o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;*

***III*** *- o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;*

***IV*** *- no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.*

***§ 7º.*** *Findado o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º, deste artigo.*

***§ 8º.*** *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

***§ 9º.*** *Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

***§ 10****. Não constitui causa para impedimento técnico:*

***I*** *- alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo;*

***II*** *- óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;*

***III*** *- alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva."*

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março do ano de 2022.

Vereador **WALTER JUNIOR MACEDO**
*- Presidente -*

Vereadora **DALVINA IZABEL ALVES DE ARAÚJO GUIMARÃES**
*- 1ª Secretária -*